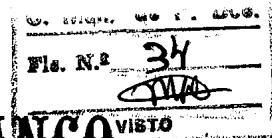




Estado do Paraná
Ofício nº 950/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Pato Branco, 17 de novembro de 2000.

Conforme solicitado através do ofício nº 338/2000 - GP, datado de 08 de novembro de 2000, estamos devolvendo os Projetos de Leis conforme segue:

- Projeto de Lei nº 25/99, mensagem nº 21/99, que altera dispositivos do Código de Obras do município - Lei 959 de 21 de agosto de 1990;
- Projeto de Lei nº 31/2000, mensagem nº 23/2000, que altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1602, de 16 de junho de 1997;
- Projeto de Lei nº 47/2000, mensagem nº 33/2000, que dispõe sobre desconto de Impostos, Taxas e multas devidos ao Município;
- Projeto de Lei nº 53/2000, mensagem nº 36/2000, que autoriza doação de imóvel, para implantação de Condomínios Industriais;
- Projeto de Lei nº 46/2000, mensagem nº 32/2000, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Projeto de Lei nº 87/2000, mensagem nº 65/2000, que autoriza o Executivo Municipal a associar-se a qualquer associação civil ou cooperativa, com o objetivo principal de facilitar o acesso ao crédito à micro e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, bem como autoriza a abertura, quando a efetiva criação de qualquer associação civil ou cooperativa, de um crédito relativo ao aporte financeiro do município na mesma e dá outras providências.

Respeitosamente.

Gilmar Luiz Arcari
Presidente

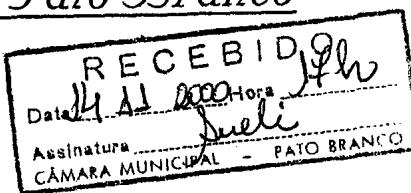
Excelentíssimo Senhor
Astério Rigon
Prefeito Municipal
Pato Branco - Paraná



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Brco.
Fla. N.º 23
VISTO



Ofício nº 338/2000/GP

Pato Branco, 08 de novembro de 2000.

Senhor Presidente.

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução das seguintes Mensagens e seus respectivos Projetos de Lei:

- 021/99, que dispõe sobre Alteração da Lei nº 959 de 21 de agosto de 1990, Código de Obras;
- 023/2000, que altera o Anexo I da Lei 1602, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a Lei que autorizou o Executivo Municipal conceder operação de crédito com o Banco do estado do Paraná;
- 032/2000, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de 100.000,00 – reformas nas instalações do Colégio Rocha Pombo;
- 033/2000, que dispõe sobre desconto de Impostos, Taxas e multas devidos ao Município;
- 36/2000, que dispõe sobre doação de imóvel, para implantação de condomínios industriais;
- 65/2000, que dispõe Autorização para o Executivo Municipal a associar-se a qualquer associação ou cooperativa, com o objetivo principal de facilitar o acesso ao crédito à micro e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, bem como autoriza a abertura, quando efetiva criação de qualquer associação civil ou corporativa, de um crédito relativo ao aporte financeiro do município na mesma.

Atenciosamente.

Astério Rigon
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Gilmar Arcari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Excelentíssimo Senhor
Gilmar Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	19/06/2000
Data:	19/06/2000
Horas:	15h19
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Brco.
Fla. N.º 32
<i>AVULSO</i>
VISTO

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem à Mesa Diretora desta Casa de Leis, seja anexado ao Projeto de Lei 53/2000, que autoriza doação de imóvel, para implantação de Condomínios Industriais, cópia da Lei Federal nº. 8429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis na prática de atos de improbidade administrativa, praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, que dispõe:

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no artigo 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado.

Sobre o assunto dispõe ainda o artigo 73 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000: As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de junho de 2000

Laurinha D'Ávila

Willy

Pantosello

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com me-

nos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral resarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

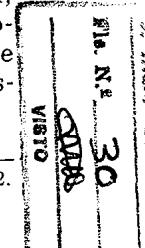
I — receber, para si ou para outrem; dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II — perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III — perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV — utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;



VI — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII — adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII — aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX — perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI — incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII — usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(I) — facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica,

ca, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(II) — permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(III) — doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(IV) — permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V — permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI — realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII — conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

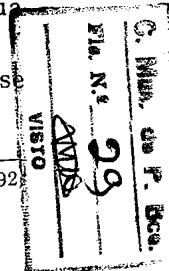
VIII — frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX — ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X — agir negligente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI — liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII — permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;



XIII — permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV — negar publicidade aos atos oficiais;

V — frustrar a licitude de concurso público;

VI — deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII — revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I — na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II — na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III — na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

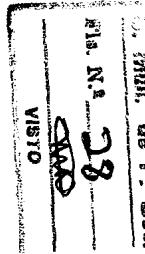
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de



bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista

nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

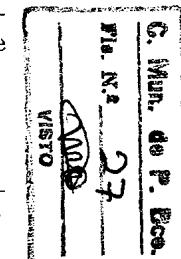
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

(1) Coleções das Leis. Brasília, 182(6, t.1):3470, nov./dez. 1990



§ 4º O Ministério Pùblico, se nôo intervir no processo como parte, atuará obrigatoricamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da renomeação, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I — da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II — da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Pùblico, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I — até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II — dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164⁽²⁾, de 1º de junho de 1957, e 3.502⁽³⁾, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

LEI N° 8.430, DE 8 DE JUNHO DE 1992

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

(2) *Coleção das Leis.* Rio de Janeiro, (3):40, abr./jun. 1957.

(3) *Coleção das Leis.* Rio de Janeiro, (7):81, out./dez. 1958.

aut...
exames vestibulares, possuir o nível de...
aludidos estudos.

Art. 3º As instruções necessárias no processamento dos exames de que tratam os artigos anteriores, serão baixadas dentro de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) v. LEX, 1942, I.ª Secção, pág. 179 e 1943 p. 526.

LEI N° 1.079 — DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente contra:

I — A existência da União;

II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do país;

V — A probidade na administração;

VI — A lei orçamentária;

VII — A guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

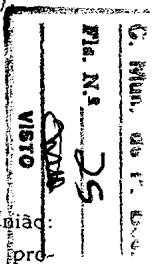
TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

I — entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, pro-





Estado do Paraná

C. MUN. de P. Br.
Fls. N.º 24
VISTO
2000

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do duto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 053/2000:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 053/2000, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

Parágrafo único – A área descrita no artigo anterior, cujo desmembramento ocorrerá após a aprovação desta lei, será doada à empresa G.P.B. Incorporações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Iguaçú, 605 – Sala 02, em Pato Branco, Estado do Paraná.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 053/2000.

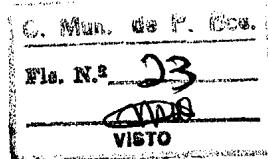
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 053/2000, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º - Caso a donatária, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da outorga da escritura pública, não promova a edificação sobre o imóvel objeto da doação, o mesmo reverterá ao patrimônio público municipal, sem direito a qualquer indenização.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de junho de 2.000.



EXMO. SR.
GILMAR LUIZ ARCARI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação das emendas abaixo, ao Projeto de Lei nº 53/2000

EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar parte do imóvel denominado Inelso Zuffo, contendo área de 60.000,00 m², (sessenta mil metros quadrados), constante da matrícula sob nº 19.277 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, sem benfeitorias, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), à entidades cujas características coadunem com iniciativas de implantação de condomínios industriais e que preencham as disposições legais pertinentes” .

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o artigo 2º do projeto de lei nº 53/2000, renumerando o artigo 3º.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 23 de maio de 2000.

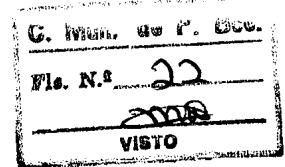
Nelson Bertani

Enio Ruaro

Afonso Ferreira de Almeira

Roberto Carlos Chioqueta

Réges Henrique Pallaoro



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2000

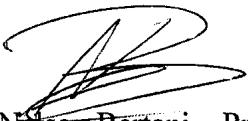
Em seu Projeto de Lei nº 53/99, o Executivo Municipal, deseja autorização legislativa para doar parte do imóvel denominado Inelso Zuffo, com área total de 693.457,40 m², constante da matrícula nº 19.277 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para implantação de Condomínios Industriais.

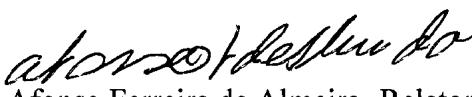
Justifica o Executivo Municipal em sua mensagem, que tendo em vista as dificuldades encontradas pelos empresários para obterem financiamento destinados a implantação de infra-estrutura, é que proposta para criação de condomínios industriais em parcerias com a iniciativa privada, seria a solução a ser implementada.

Esta relatoria com base no exposto, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, porém conforme instruções da Assessoria Jurídica, apresentaremos emenda que julgamos conveniente.

É o nosso parecer , salvo maior juízo.

Pato Branco, 23 de maio de 2000


Nelson Bertani – Presidente


Afonso Ferreira de Almeira- Relator


Enio Ruaro - Membro


Réges Henrique Pallaoro - Membro


Roberto Carlos Chioqueta – Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Fls. N.º 25
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2000

Através do projeto de lei nº 53/99, o Executivo Municipal, deseja autorização legislativa para doar parte do imóvel denominado Inelso Zuffo, com área total de 693.457,40 m², constante da matrícula nº 19.277 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Informa o Senhor Prefeito que o imóvel citado servirá para implantação de Condomínios Industriais. Apesar da intenção da doação ser relevante visando gerar novos empregos, a referida doação fica prejudicada: primeiro porque o imóvel denominado Inelso Zuffo, ainda não está totalmente pago por parte da municipalidade e segundo, entendemos que neste momento existem outras prioridades de despesas a serem feitas, ou seja, pagamento da folha de pessoal, remédios para o Posto de Saúde, dentre outros.

Com base ao exposto, somos de **parecer contrário** a sua aprovação, por ferir o artigo 37 da Constituição Federal.

É o nosso parecer, salvo maior juízo.

Pato Branco, 24 de maio de 2000

Carlos Roberto Gonçalves Lins - Presidente/Relator

Agustinho Rossi - Membro

Aldo Vendruscolo - Membro

Gilson Marcondes - Membro

Vilson Daja Costa - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 20
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2000

Através do Projeto de Lei nº 53/99, o Executivo Municipal, deseja autorização legislativa para doar parte do imóvel denominado Inelso Zuffo, com área total de 693.457,40 m², constante da matrícula nº 19.277 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A iniciativa se justifica, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos empresários para obterem financiamento destinados a implantação de infra-estrutura, desta forma os condomínios industriais em parceria com a iniciativa privada será a solução a ser adotada. Salientamos ainda, a importância desta proposição, no sentido de gerar novos empregos, principalmente nesta época crucial pela qual passa a economia nacional.

Portanto, esta relatoria, entendeu ser a matéria conveniente, necessária e estratégica para o desenvolvimento do município, razão pela qual emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer , salvo maior juízo.

Pato Branco, 25 de maio de 2000

Roberto Carlos Chioqueta/ Presidente

Cílmar Francisco Pastorello- Membro
*- VOTO EM
Pastorello SEPARADO*

Carlinho Antonio Polazzo - Relator

Orcelij Alves Martins – Membro

Laurinha Lúcia Dall'Igna, Membro
*Contrário ate ulterior
deliberar*

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

I.C. 77.780.781/0001-09

MARCA DE PATO BRANCO - PR.

IA OSVALDO ARANHA, 697

TULAR:

EDRO DE SÁ RIBAS

P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA

P. N.º

19

) 001

VISTO

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 19.277

9 de junho de 1.986.

— da f' JEB.

U R A L - "IMÓVEL INELO ZUFFO", desmembrado de partes dos lotes rurais, sob n°s. 5 e 86 do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, contendo a área de 693.457,40m² (SEISCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEDEMETROS E QUARENTA CENTIMETROS QUADRADOS), dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: por uma linha seca medindo 163,70m e rumo de 81°49'40"S0, confrontando com o lote nº86 e por uma linha seca medindo 1.226,84m, com rumo de 86°26'04"N0, confrontando com terras do Trato Isolado; SUL: por uma linha seca medindo 794,59m e rumo de 81°43'57"NE confrontando com parte do mesmo lote nº85; LESTE: pela margem, esquerda do Rio Liceiro; OESTE: por tres linhas secas medindo 288,97m, 244,98m e 312,42m com rumos de 18°18'57"SE, 13°47'12"SE e 38°35'34" confrontando pela PR-469 e lotes p/85 e p/84. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº356, capítulo XV, seção III, item 5.1 de 27.07.84, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Que da área acima o sr. Inelso Zuffo, recebe 670.639,00m², Cadastrado no INCRA sob nº722 120 022 - 128 e o sr. Jacy Rodrigues Ferreira recebe a área de 22.818,40m², Cadastrado no INCRA sob nº722 120 018 082. Ref. Mat. R.1-17.464 e AV.2-17.464 e 18.013 e AV.2-18013 no livro nº01, dente Ofício.

PROPRIETÁRIOS: INELO ZUFFO, CPF sob nº 259.608.570-40, C.I. 4.132.512-Pr e JACY RODRIGUES FERREIRA, CPF sob nº 005.472.399-04, brasileiros, casados, agricultor e do comércio, residentes e domiciliados nesta cidade.

R. 1 - 19.277 - 30.06.86 - Transmitemente: JACY RODRIGUES FERREIRA e sua mulher dona YOLANDA RODRIGUES FERREIRA, brasileiros, casados, ele do comércio e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº005.472.399-04. Adquirente: INELO ZUFFO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº259.608.570-40, C.I. 4.132.512-Pr. COMPRA E VENDA área: 22.818,40m², sem benfeitorias. Público de 12.02.85, Lº100 fls.03, 1º Tab. - local. Valor: Cr\$ 1.200,00. Que por exigência do fisco, foi atribuído o valor de Cr\$ 4.600,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cr\$ ---- 92,00, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0134/85, da Agência de Rendas de Pato Branco Ref. Mat. 19.277 acima. Dou fé. C. Cr\$ 193,46. *—*

R. 2 - 19.277 - 23.06.93 - Transmitemente: INELO ZUFFO e sua mulher dona EDI ZUFFO, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº259.608.570-40. Adquirente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob nº 75.995.448/0001-54. DOAÇÃO: área: 8.000,00m². Cadastrado no INCRA sob nº722 120 - 022 128, exercício de 1992 quitado. Público de 21.08.92, Lº132 fls.089, 1º Tab. -- local. Valor: Cr\$ 10.000.000,00. O imposto de transmissão inter-vivos, foi isento, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0100/92 da Agência de Rendas de Pato Branco. Certidão negativa estadual de 16.06.93. Municipal sob nº 22813/93. Distribuição sob nº 920/93. Ref. Mat. 19.277 acima. Dou fé. C. Cr\$ 609.861,00. *Requerida*

R. 3 - 19.277 - 14.03.96 - DEVEDOR: INELO ZUFFO, brasileiro, casado, agricultor, residentes e domiciliado na localidade de Passo da Pedra, neste município, inscrito, no CPF sob nº259.608.570-40, e ainda dando o seu consentimento de conjugado do prestatório da garantia EDI TEREZINHA ZUFFO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na localidade de Passo da Pedra, neste município. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A., com sede na capital federal, inscrito no CGC/MF sob nº00.000.000/0001-91 e HIPOTECA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL POR INSTRUMENTO PÚBLICO, lavrada no livro nº072 fls.068, em 07.03.96, no 2º - Tab. local. VALOR: R\$ 70.192,39, para aquisição de 01 colheitadeira Automotriz SLC modelo 7700, versão básica-turbo, chassis/serie 7700AE32920 e Plataforma de Corte - SLC 316 flexível master chassis/serie PF 316AE20651. PERÍODO: em 05 prestações, sendo 1º em 15.05.1997 e a ultima parcela em 15.05.2001. Federal nº0.172.887/96. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura. Ref. R.1 e mat. 19.277 acima. Dou fé. C. R\$116,76. *Ettoae*

SEGUE NO VERSO

19 - 277

MATRÍCULA Nº

CONTINUAÇÃO

R.4 - 19.277 - 07.06.96 - CEDULA RURAL PIGNORATICA E HIPOTECARIA. -
Emitente: INELSO ZUFFO, e sua esposa EDI TEREZINHA ZUFFO. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A., agencia nesta praça. VALOR DO CREDITO: R\$
18.875,86, renegociação da dívida. VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO:-
31.10.2002, pagaveis nesta praça. 2ª HIPOTECA. Registrado sob nº //
15.272 do livro nº3-V, deste Oficio. Emissao: Pato Branco-Pr. Ref. -
R.4-19.277 retro. Dou fé. C. R\$5,50. *Eduar*

R.5 - 19.277 - 18.06.96 - CEDULA RURAL PIGNORATICA E HIPOTECARIA. -
Emitente: INELSO ZUFFO e sua esposa EDI TEREZINHA ZUFFO. FINANCIADOR:
Banco do Brasil S.A., agencia nesta praça. Valor: R\$29.743,00, para-
custeio da laboura de triticale. Vencíveis em 15 de janeiro de 1997,
pagaveis nesta praça. 3ª HIPOTECA. Registrado sob nº15.325 do livro-
nº3-V, deste Oficio. Emissao: Pato Branco-Pr. Ref. R.4-19.277 retro.
Dou fe. C. R\$5,50. *Eduar*

R.6 - 19.277 - 29.08.96 - Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecaria. -
Emitente: INELSO ZUFFO e sua esposa EDI TEREZINHA ZUFFO. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A., agencia nesta praça. Valor: R\$43.959,71, para-
custeio da laboura de milho. Vencíveis em 25.06.97, pagaveis nesta -
praça. 4ª HIPOTECA. Registrado sob nº15.663 do livro nº3-X, deste --
Oficio. Emissao: Pato Branco-Pr. Ref. R.4-19.277 retro. Dou fe. C.R\$
5,50. *Rhuadoni*

AV.7/19.277- Prot.94.162 - 23/01/98 - Conforme Mandado de Averbação,
do Juizo de Direito da 1ª Vara Civel desta Comarca, datado de
12.12.97, devidamente assinado pelo Sr. Airton Jose Vendruscolo,
Escrivão, autorizado na Portaria nº29/89, extraido dos autos sob nº
425/97, de ação de Desapropriação em que o MUNICIPIO DE PATO BRANCO
move contra INELSO ZUFFO e sua mulher EDI TEREZINHA ZUFFO, para que
conceda a Imissão de Posse. Ref. mat. 19.277 e R.1-19.277 retro. Dou
fé. *Eduar*

AV.8/19.277-Prot.nº95.285-06/07/98- Conforme Oficio, sob nº1169/98
do Juizo de direito da 1ª Vara Civel desta comarca, extraido dos au-
tos sob nº425/97, de Ação de Desapropriação,datado de 06.07.98,devi-
damente assinado pelo sr.Airton José Vendruscolo, Escrivão, por de-
terminação do MM., Juiz na portaria nº29/89,para constar que foi de-
sapropriada somente a área de 670.639,00m², do imóvel constante
da matricula sob nº19.277 retro e não a totalidade da área como
constou no Mandado de Emissão de Posse. Ref. AV.7-19.277 acima. Dou
fé. *Rhuadoni*.

AV.9/19.277-Prot.nº96.202-22/09/98-Conforme Memorando do Banco do
Brasil S.A.,agencia desta praça, datado de 14.09.98,dirigido a este
Oficio, autoriza o cancelamento do registro sob nºR.3-19.277 e Reg.
15.171 do livro nº3-V,deste Oficio,uma vez que o emitente Sr.INEL-
SO ZUFFO,saldou a dívida dele resultante. Ref. R.3 e 4-19.277 re-
tro e acima. Dou fé. C. R\$ 53,56. *Rhuadoni*

AV.10/19.277-Prot.nº96.203 - 22/09/98-Conforme Memorando do Banco
Banco do Brasil S.A., agencia desta praça, datado de 14.09.98,diri-
gido a este Oficio,autoriza o cancelamento do registro sob nº15.325
e 15.663 do livro nº3-V, deste Oficio, uma vez que o emitente Sr.
INELSO ZUFFO, saldou a dívida dele resultante. Ref.R.5 e 6-19.277
acima. Dou fé. *Rhuadoni*

AV.11/19.277-Prot.nº96.204-22/09/98- Conforme CANCELAMENTO DE CA-
DASTRO DE IMÓVEL RURAL, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-
FORMA AGRARIA-INCRA, datada de 14.08.98, dirigida a este oficio, de-
vidamente assinada pelo sr.Ivan Carlos Valenza, Chefe da Divisão de
Cadastro Rural-INCRA/PR, o qual autoriza seja cancelado o código do
SEGUE

CONTINUAÇÃO

imóvel rural sob nº 722 120 022 128-3, localizado neste município de Pato Branco, imóvel este de propriedade do sr. INELSO ZUFFO. Ref. Mat. nº 19.277 retro. Dou fé.

AV.12/19.277-Prot.nº96.207-22/09/98 - Conforme memorial descretivo e plantas, referente a uma parte do Imóvel Inelso Zuffo, desmembrado de uma parte dos lotes rurais sob nºs. 85 e 86 do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, contendo a área de 14.818,00m², constante da matrícula sob nº 19.277 retro, de propriedade do sr. INELSO ZUFFO, que de acordo com o referido memorial descretivo e plantas, referida área de 14.818,00m², passará a denominar-se: "IMÓVEL INELSO ZUFFO I", dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: confronta-se por linha seca com terras de Paulino Conte na distância de 152,00metros e azimute 103°31'27"; LESTE: confronta-se por linha seca com terras da Prefeitura Municipal de Pato Branco, na distância de 92,744metros e azimute de 195°17'31"; SUL: confronta-se por linha seca com terras da Casa Familiar Rural na distância de 85,687metros e azimute 254°06'12"; OESTE: confronta-se por linha seca com a faixa de domínio da PR 469 na distância de 154,00 metros e azimute 344°35'58"; cujo imóvel será matriculado sob nº 30383 do livro nº 02, deste Ofício. Dou fé.

19277
22 10 98
Elie Ismael Ribeiro

1º Ofício

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Comarca de Pato Branco/PR
Rua Osvaldo Aranha, 697
CGC Nº 77.780.781/0001-09

TITULAR

Elice Soares Ribas
CPF 603.278.559-91

REGISTRO GERAL

FICHA

31622/1

17

VISTO

RUBRICA

Elice

MATRÍCULA Nº 31.622

21 de Outubro de 1999.

Elice Soares Ribas

IMÓVEL URBANO: - "IMÓVEL ZUFFO II", desmembrado de uma parte do Imóvel Inelso Zuffo, encravado na parte dos lotes rurais sob nºs. 85 e 86 do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, contendo a área de 10.000,00m²(DEZ MIL METROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com o Imóvel Inelso Zuffo, com 100,00m; SUL: com parte do lote rural nº 85, com 100,00m; LESTE: com o Imóvel Zuffo com 100,00m e a OESTE: com a PR-469, com 100,00m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº 07 /96, capítulo 16, seção 4, item 16.4.9.1, de 09.12.96, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. Mat. 19.277 e AV. 13-19277 do livro nº 02, deste Ofício.

PROPRIETÁRIO: INELSO ZUFFO, C.I. nº 4.132.512-7-PR., CPF nº 259.608.570-49, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens com EDI TEREZINHA ZUFFO, C.I. nº 6.731.122-1-PR., CPF nº 015.796.169-92, agricultor, residente e domiciliado neste município de Pato Branco-Pr

AV.1/31.622- Conforme Mandado de Averbação, do Juizo de direito da 1ª Vara Cível desta comarca, datado de 12.12.97, devidamente assinado pelo sr. Airton José Vendruscolo, Escrivão, autorizado na portaria nº 29/89, extraído dos autos sob nº 425/97, de ação de Desapropriação em que o MUNICIPIO DE PATO BRANCO move contra INELSO ZUFFO e sua mulher dona EDI TEREZINHA ZUFFO, para que conceda a imissão de Posse. Averbação feita em 23.01.98, na matrícula sob nº AV 7-19.277 do livro nº 02, deste Ofício. Ref. Mat. 31.622 acima. Dou fé. *RJL Guadalupe*.

1º Ofício de Registro Geral
de Imóveis
ELICE SOARES RIBAS
TITULAR
CERTIFICO que a presente fotocópia e re-
produção fiel da matr. nº 31622
Pato Branco, 21 de 10 de 1999
RJL Guadalupe
OFICIAL

77780781/0001-09

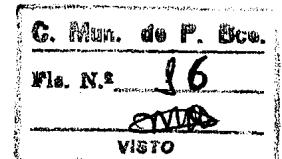
ELICE SOARES RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

RUA OSVALDO ARANHA, 697
CEP 85704-000

PATO BRANCO - PR

31.622

SEGUE



EMENDA AO PROJETO DE LEI MENSAGEM 036/2000-06-02

ARTIGO 1º - PERMANECE.

PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS DE I À IV DO ARTIGO 1º – EXCLUIR

ARTIGO 2º - EXCLUIR

ARTIGO 3º - EXCLUIR

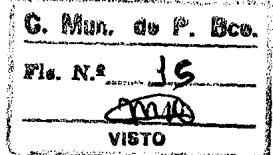
EMENDAS PROPOSTAS:

ACRESCE-SE AO PARAGRÁFO ÚNICO DO ARTIGO 1º - A área descrita no artigo anterior, cujo desmenbramento ocorrerá após a aprovação desta Lei, será doada à empresa G.P.B. Incorporações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Iguaçu, 605, sala 02, CEP 85.501-270, centro, nesta cidade de Pato Branco-Pr.

ARTIGO 2º - Caso a donatária, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da outorga da escritura pública, não promova a edificação sobre o imóvel objeto da doação, o mesmo reverterá ao patrimônio público municipal, sem direito a qualquer indenização.

ARTIGO 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 07 de junho de 2000.



EMENDA AO PROJETO DE LEI MENSAGEM 036/2000-06-02

ARTIGO 1º - PERMANECE.

PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS DE I À IV DO ARTIGO 1º – EXCLUIR

ARTIGO 2º - EXCLUIR

ARTIGO 3º - EXCLUIR

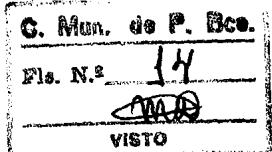
EMENDAS PROPOSTAS:

ACRESCE-SE AO PARAGRÁFO ÚNICO DO ARTIGO 1º - A área descrita no artigo anterior, cujo desmenbramento ocorrerá após a aprovação desta Lei, será doada à empresa G.P.B. Incorporações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Iguaçú, 605, sala 02, CEP 85.501-270, centro, nesta cidade de Pato Branco-Pr.

ARTIGO 2º - Caso a donatária, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da outorga da escritura pública, não promova a edificação sobre o imóvel objeto da doação, o mesmo reverterá ao patrimônio público municipal, sem direito a qualquer indenização.

ARTIGO 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 07 de junho de 2000.



G P B INCORPORAÇÕES LTDA
CONTRATO SOCIAL

FL 01

EDÉSIO INFELD, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, com registro no CREA/PR. Sob nº 11.688-D/PR, portador da cédula de identidade RG nº 1.191.353-9/PR e CPF nº 211.370.050-68, residente e domiciliado em Pato Branco, Pr., à Rua Iguaçú, 605, Cep 85501-270 e **OSMAR JOÃO CONSOLI**, brasileiro, solteiro, arquiteto, com registro no CREA/PR sob nº 28.447-D/PR , portador da cédula de identidade, RG nº 4.637.517-3/PR e CPF nº 627.780.729-34, residente e domiciliado em Pato Branco, Pr., à Rua Salvador, 276, Cep 85504-520, resolvem por este instrumento constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de **G P B INCORPORAÇÕES LTDA** tendo sua sede e foro nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, à Rua Iguaçú, nº 605, sala 02, Cep 85501-270.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objetivo o ramo de: Prestação de Serviços de Edificações Industriais, Incorporação de Imóveis, Serviços de pintura em edificações em geral; E outros serviços de obras de engenharia civil. A sociedade prestará os serviços relacionados exclusivamente para o Condomínio com sede no Parque Industrial em Pato Branco Pr, inclusive sua administração.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) divididos em 2.000,00 (duas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado pelos sócios neste ato em moeda corrente nacional da seguinte forma:

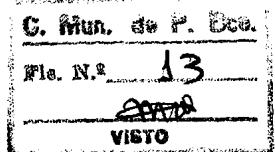
Sócio	Quotas	%	Capital
EDÉSIO INFELD	1.000	50	1.000,00
OSMAR JOÃO CONSOLI	1.000	50	1.000,00
Totais	2.000	100	2.000,00

Parágrafo Único – Os sócios integralizam neste ato, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, nos termos do art. 2^a, in fine, do Decreto nº 3.708, de .10.01.1919.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade terá o prazo indeterminado duração, tendo o início de suas atividades em 01 de junho de 2000.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade técnica pelos serviços de engenharia civil fica a cargo dos sócios **EDÉSIO INFELD**, com registro no CREA/PR nº 11.688-D/PR e **OSMAR JOÃO CONSOLI**, com registro no CREA/PR nº 28.447-D/PR.



**G P B INCORPORAÇÕES LTDA
CONTRATO SOCIAL**

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade será gerida e administrada pelos sócios **EDÉSIO INFELD** e **OSMAR JOÃO CONSOLI**, em conjunto, e a eles caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica facultado aos sócios, atuarem e nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores

CLÁUSULA OITAVA: Pelo exercício da administração, os sócios-gerentes terão direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

CLÁUSULA NONA: O exercício terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

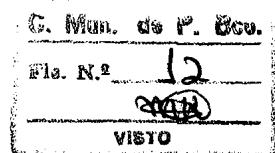
Parágrafo Único – Os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas de capital da sociedade não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer suas quotas aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio da qual constam as condições da alienação, para estes se manifestem o exercício da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Em princípio, é vedado a qualquer dos sócios adquirir a totalidade das quotas do sócio retirante, devendo a participação deste ser rateada igualmente entre os sócios remanescentes, na proporção das quotas que se possuírem, salvo se um deles declinar do direito de preferência

Segundo Parágrafo - Findo o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da preferência sem que os sócios tenham manifestado ou se houver sobras, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros



G P B INCORPORAÇÕES LTDA
CONTRATO SOCIAL

FL 03

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência mínima dias de 30 (trinta) dias e seus haveres lhes serão pagos, após o levantamento de balanço geral da sociedade específica para esse fim, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais, vencendo-se a no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam investidos na função de gerentes da sociedade os sócios **EDÉSIO INFELD** e **OSMAR JOÃO CONSOLI** os quais compete o uso do nome comercial em conjunto dispensados de Prestação de caução. **PROIBIÇÕES:** aval, endosso, fiança e caução de favor; **PRÓ-LABORE:** Aos sócios que prestarem serviços à sociedade terão direito a uma retirada mensal fixada em comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Decreto nº 3.708 de 10.01.1919, e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os Srs. **EDÉSIO INFELD** e **OSMAR JOÃO CONSOLI**, já qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca de da Pato Branco, Pr., para solucionar qualquer dúvida que possa surgir em relação a esta sociedade

Lavrado em três vias de igual forma e teor.

Pato Branco, 01 junho de 2000.

EDESIO INFELD

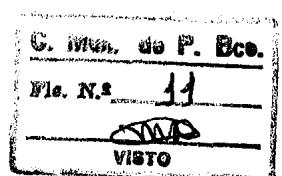
OSMAR JOAO CONSOLI

Osmar João Consoli
Arquiteto
CREA 28447 D PR

Testemunhas:

ANDRÉ CORRÊA BATISTA
RG: 4.970.773-8/PR

INDAYA C. ZANATTA
RG: 6.094.637-0/PR



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 036/2000

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a presente Mensagem estamos remetendo e submetemos à apreciação do Poder Legislativo, Projeto de Lei no qual solicitamos autorização para efetuar a doação de áreas para a construção de condomínios industriais.

Hoje o gargalo para alavancar a geração de empregos, está na dificuldade que os empresários têm em se qualificar para financiamentos destinados a implantação infraestruturas, que além de ter um custo elevado, vem sendo direcionado pelos agentes financeiros para outras aplicações mais rentáveis.

Diante deste quadro, a criação de condomínios industriais em parceria com a iniciativa privada, é a solução que está sendo aplicada e vem dando certo tanto aqui, como no mundo inteiro. Os empresários reunidos em condomínio construirão os barracões e as áreas de uso comum e o poder executivo municipal fará a doação proposta neste projeto de lei.

Esta iniciativa aumentará a oferta de áreas construídas inicialmente em mais 20 módulos industriais com área mínima de 517,60 m², com possibilidade de ampliações, incluindo área comum com restaurante, cantina e guarita. (iniciativa semelhante a do CETIS).

Considerando que a aprovação da lei de doação, trará grandes benefícios para a geração de empregos, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada e votada em regime de urgência, ficando convocado esse Legislativo para realização de sessões extraordinárias.

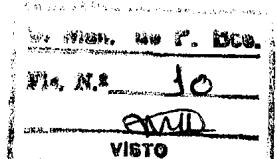
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de maio de 2000.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: Autoriza doação de imóvel, para implantação de Condomínios Industriais.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar parte do imóvel denominado Inelso Zuffo com área total de 693.457,40m² (seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete metros e quarenta centímetros quadrados), a parte da referida doação é de 60.000,00m² (sessenta mil metros quadrados), constante da Matrícula sob nº 19.277 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, sem benfeitorias, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para a implantação de Condomínios Industriais, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput fica condicionada ao seguinte:

I - inalienabilidade pelo prazo de dez (10) anos, contados a partir do efetivo inicio das atividades comerciais da donatária;

II - destinação do imóvel exclusivamente para a implantação de Condomínios Industriais, vedado qualquer outro, devendo exclusivamente ser utilizados por empresas industriais, com exceção das áreas de uso comum.

III - outorga da escritura pública de doação somente após o efetivo início das atividades proposta;

IV - revogação da doação, com perda integral das benfeitorias que edificar sobre o imóvel objeto da doação em benefício do doador, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, com alterações dadas pela Lei nº 1.260, de 18 de novembro de 1.993.

Art. 2º. Fica autorizado a doar imóveis públicos para entidades cujas características coadunem com iniciativas de condomínios industriais, que estarão sujeitas as leis em vigor.

Art. 3º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09
COMARCA DE PATO BRANCO - PR.
RUA OSVALDO ARANHA, 697

REGISTRO GERAL

) 001

TITULAR:
PEDRO DE SÁ RIBAS
C.P.F. 005845179-04

MATRÍCULA Nº 19.277

RUBRICA

19 de junho de 1.986.

R U R A L - "IMÓVEL INEISO ZUFFO", desmembrado de partes dos lotes rurais, sob nºs. 85 e 86 do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, contendo a área de 693.457,40m²(SEISCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE METROS E QUARENTA CENTIMETROS QUADRADOS), dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: por uma linha seca medindo 163,70m e rumo de 81°49'40"S0, confrontando com o lote nº86 e por uma linha seca medindo 1.226,84m, com rumo de 86°26'04"N0, confrontando com terras do Trato Izolado; SUL: por uma linha seca medindo 794,59m e rumo de 81°43'57"NE confrontando com parte do mesmo lote nº85; LESTE: pela margem, esquerda do Rio Igeiro; OESTE: por tres linhas secas medindo 283,97m, 244,98m e 312,42m com rumos de 18°18'57"SE, 13°47'12"SE e 38°35'34" confrontando pela PR-469 e lotes p/85 e p/84. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº356, capítulo XV, seção III, item 5.1 de 27.07.84, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Que da área acima o sr. Inelso Zuffo, recebe 670.639,00m², Cadastrado no INCRA sob nº722 120 022 - 128 e o sr. Jacy Rodrigues Ferreira recebe a área de 22.818,40m², Cadastrado no INCRA sob nº722 120 018 082. Ref. Mat. R.1-17.464 e AV.2-17.464 e 18.013 e AV.2-18013 do livro nº02, deste Ofício.

PROPRIETÁRIOS: INEISO ZUFFO, CPF sob nº 259.608.570-49, C.I. 4.132.512-Pr e JACY RODRIGUES FERREIRA, CPF sob nº 005.472.399-04, brasileiros, casados, agricultor e do comércio, residentes e domiciliados nesta cidade.

R. 1 - 19.277 - 30.06.86 - Transmitente: JACY RODRIGUES FERREIRA e sua mulher dona YOLANDA RODRIGUES FERREIRA, brasileiros, casados, ele do comércio e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº005.472.399-04. Adquirente: INEISO ZUFFO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº259.608.570-40, C.I. 4.132.512-Pr. COMPRA E VENDA área: 22.818,40m², sem benfeitorias. Público de 12.02.85, Lº100 fls.023, 1º Tab. - local. Valor: Cr\$ 1.200,00. Que por exigência do fisco, foi atribuído o valor de Cr\$ 4.600,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cr\$ ---- 92,00, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0134/85, da Agência de Rendas de Pato Branco Ref. Mat. 19.277 acima. Dou fé. C. Cr\$ 193,46. S. J. R. B.

R. 2 - 19.277 - 23.06.93 - Transmitente: INEISO ZUFFO e sua mulher dona EDI ZUFFO, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº259.608.570-40. Adquirente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob nº 75.995.448/0001-54. DOAÇÃO: área: 8.000,00m². Cadastrado no INCRA sob nº722 120 - 022 128, exercício de 1992 quitado. Público de 21.08.92, Lº132 fls.089, 1º Tab. -- local. Valor: Cr\$ 10.000.000,00. O imposto de transmissão inter-vivos, foi isento, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0100/92 da Agência de Rendas de Pato Branco. Certidão negativa estadual de 16.06.93. Municipal sob nº 22813/93. Distribuição sob nº 920/93. Ref. Mat. 19.277 acima. Dou fé. C. Cr\$ 609.861,00. Refundido

R. 3 - 19.277 - 14.03.96 - Devedor: INEISO ZUFFO, brasileiro, casado, agricultor, residentes e domiciliado na localidade de Passo da Pedra, neste município, inscrito, no CPF sob nº259.608.570-40, e ainda dando o seu consentimento de conjugado do prestador da garantia EDI TEREZINHA ZUFFO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na localidade de Passo da Pedra, neste município. Credor: BANCO DO BRASIL S/A., com sede na capital federal, inscrito no CGC/MF sob nº00.000.000/0001-91 e HIFOTECA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL POR INSTRUMENTO PÚBLICO, lavrada no livro nº072 fls.068, em 07.03.96, no 2º - Tab. local. Valor: R\$ 70.192,39, para aquisição de 01 colheitadeira Automotriz SLC modelo 7700, versão básica-turbo, chassis/serie 7700AF32920 e Plataforma de Corte - SLC 316 flexível master chassis/serie PE 316AE20651. Prazo: em 05 prestações, sendo a 1ª em 15.05.1997 e a ultima parcela em 15.05.2001. Federal nº0.172.887/96.0 brigam-se as partes pelas demais condições da escritura. Ref. R.1 e mat. 19.277 acima. Dou fé. C. R\$116,76. Estelae

1º Ofício do Registro Geral de Imóveis
CGC 77780781/0001-09
ELICE SOARES RIBAS
TITULAR
Rua Ovelado Aranha, 697 P. Branco-PR

R.4 - 19.277 - 07.06.96 - CEDULA RURAL PIGNORATICA E HIPOTECARIA. -
CONTINUACAO
Emitente: INELSO ZUFFO, e sua esposa EDI TEREZINHA ZUFFO. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A., agencia nesta praça. VALOR DO CREDITO: R\$
18.875,86, renegociação da dívida. VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO:-
31.10.2002, pagáveis nesta praça. 2ª HIPOTECA. Registrado sob nº -//
15.272 do livro nº3-V, deste Ofício. Emissão: Pato Branco-Pr. Ref. -
R.4-19.277 retro. Dou fé. C. R\$5,50. *Eduar*

R.5 - 19.277 - 18.06.96 - CEDULA RURAL PIGNORATICA E HIPOTECARIA. -
Emitente: INELSO ZUFFO e sua esposa EDI TEREZINHA ZUFFO. FINANCIADOR:
Banco do Brasil S.A., agencia nesta praça. Valor: R\$29.743,00, para-
custeio da lavoura de triticale. Vencíveis em 15 de janeiro de 1997,
pagáveis nesta praça. 3ª HIPOTECA. Registrado sob nº15.325 do livro-
nº3-V, deste Ofício. Emissão: Pato Branco-Pr. Ref. R.4-19.277 retro.
Dou fé. C. R\$5,50. *Eduar*

R.6 - 19.277 - 29.08.96 - Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecaria. -
Emitente: INELSO ZUFFO e sua esposa EDI TEREZINHA ZUFFO. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A., agencia nesta praça. Valor: R\$43.959,71, para-
custeio da lavoura de milho. Vencíveis em 25.06.97, pagáveis nes-
- praça. 4ª HIPOTECA. Registrado sob nº15.663 do livro nº3-X, deste --
Ofício. Emissão: Pato Branco-Pr. Ref. R.4-19.277 retro. Dou fé. C.R\$
5,50. *Ramadori*

AV.7/19.277- Prot.94.162 - 23/01/98 - Conforme Mandado de Averbação,
do Juizo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, datado de
12.12.97, devidamente assinado pelo Sr. Airton Jose Vendruscolo,
Escrivão, autorizado na Portaria nº29/89, extraido dos autos sob nº
425/97, de ação de Desapropriação em que o MUNICIPIO DE PATO BRANCO
move contra INELSO ZUFFO e sua mulher EDI TEREZINHA ZUFFO, para que
conceda a Imissão de Posse. Ref. mat. 19.277 e R.1-19.277 retro. Do-
fé. *Eduar*

AV.8/19.277-Prot.nº95.285-06/07/98- Conforme Oficio, sob nº1169/9
do Juizo de direito da 1ª Vara Cível desta comarca, extraido dos au-
tos sob nº425/97, de Ação de Desapropriação,datado de 06.07.98, dev-
damente assinado pelo sr.Airton José Vendruscolo, Escrivão, por de-
terminação do MM., Juiz na portaria nº29/89,para constar que foi de-
sapropriada somente a área de 670.639,00m², do imóvel constant
da matricula sob nº19.277 retro e não a totalidade da área con-
constou no Mandado de Emissão de Posse. Ref. AV.7-19.277 acima. Do-
fé. *Ramadori*.

AV.9/19.277-Prot.nº96.202-22/09/98-Conforme Memorando do Banco
Brasil S.A., agencia desta praça, datado de 14.09.98, dirigido a es-
Oficio, autoriza o cancelamento do registro sob nºR.3-19.277 e Re
15.171 do livro nº3-V,deste Oficio,uma vez que o emitente Sr.INE
SO ZUFFO,saldou a dívida dele resultante. Ref. R.3 e 4-19.277 re-
tro e acima. Dou fé. C. R\$ 53,56. *Ramadori*

AV.10/19.277-Prot.nº96.203 - 22/09/98-Conforme Memorando do Ban
Banco do Brasil S.A., agencia desta praça, datado de 14.09.98,diri-
gido a este Oficio,autoriza o cancelamento do registro sob nº15.3
e 15.663 do livro nº3-V, deste Oficio, uma vez que o emitente S
INELSO ZUFFO, saldou a dívida dele resultante. Ref.R.5 e 6-19.2
acima. Dou fé. *Ramadori*

AV.11/19.277-Prot.nº96.204-22/09/98- Conforme CANCELAMENTO DE
DASTRO DE IMÓVEL RURAL, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
FORMA AGRARIA-INCRA, datada de 14.08.98, dirigida a este oficio,
devidamente assinada pelo sr.Ivan Carlos Valenza, Chefe da Divisão
Cadastro Rural-INCRA/PR, o qual autoriza seja cancelado o código
segue

RUBRICA

R. Amadori

19277/2

CONTINUAÇÃO

imóvel rural sob nº 722 120 022 128-3, localizado neste município de Pato Branco, imóvel este de propriedade do sr. INELSO ZUFFO. Ref. Mat. nº 19.277 retro. Dou fé. *R. Amadori*

AV.12/19.277-Prot.nº 96.207-22/09/98 - Conforme memorial descretivo e plantas, referente a uma parte do Imóvel Inelso Zuffo, desmembrado de uma parte dos lotes rurais sob nºs. 85 e 86 do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, contendo a área de 14.818,00m², constante da matrícula sob nº 19.277 retro, de propriedade do sr. INELSO ZUFFO, que de acordo com o referido memorial descretivo e plantas, referida área de 14.818,00m², passará a denominar-se: "IMÓVEL INELSO ZUFFO I", dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: confronta-se por linha seca com terras de Paulino Conte na distância de 152,00metros e azimute 103°31'27"; LESTE: confronta-se por linha seca com terras da Prefeitura Municipal de Pato Branco, na distância de 92,744metros e azimute de 195°17'31"; SUL: confronta-se por linha seca com terras da Casa Familiar Rural na distância de 85,687metros e azimute 254°06'12"; OESTE: confronta-se por linha seca com a faixa de domínio da PR 469 na distância de 154,00 metros e azimute 344°35'58"; cujo imóvel será matriculado sob nº 30383 do livro nº 02, deste Ofício. Dou fé. *R. Amadori*

I.º Ofício do Registro Geral do Imóveis ELUCB OFÍCIO RICAS 19277	<i>19277/09/98</i>
CERTIFICO que o documento foi registrado produção Of. nº 19277 Data Encargo 22/10/98	
<i>Elmo Soares Ribeiro</i>	

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

C.G.C. 77.780.781/0001-09

COMARCA DE PATO BRANCO - PR.
RUA OSVALDO ARANHA, 697TITULAR:
PEDRO DE SÁ RIBAS
C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA

P. N.º

07

) 001

VISTO

MATRÍCULA Nº 19.277

RUBRICA

19 de junho de 1.986.

anexo de f Jacy

R U R A L - "IMÓVEL INEISO ZUFFO", desmembrado de partes dos lotes rurais, sob nºs. 85 e 86 do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, contendo a área de 693.457,40m² (SEISCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE METROS E QUARENTA CENTIMETROS QUADRADOS), dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: por uma linha seca medindo 163,70m e rumo de 81°49'40"S0, confrontando com o lote nº 86 e por uma linha seca medindo 1.226,84m, com rumo de 86°26'04"N0, confrontando com terras do Trato Izolado; SUL: por uma linha seca medindo 794,59m e rumo de 81°43'57"NE confrontando com parte do mesmo lote nº 85; LESTE: pela margem, esquerda do Rio Ligeiro; OESTE: por tres linhas secas medindo 288,97m, 244,98m e 312,42m com rumos de 18°18'57"SE, 13°47'12"SE e 38°35'34" confrontando pela PR-469 e lotes p/85 e p/84. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº 356, capítulo XV, seção III, item 5.1 de 27.07.84, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Que da área acima o sr. Inelso Zuffo, recebe 670.639,00m², Cadastrado no INCRA sob nº 722 120 022 - 128 e o sr. Jacy Rodrigues Ferreira recebe a área de 22.818,40m², Cadastrado no INCRA sob nº 722 120 018 082. Ref. Mat. R.1-17.464 e AV.2-17.464 e 18.013 e AV.2-18013 do livro nº 02, deste Ofício.

PROPRIETÁRIOS: INEISO ZUFFO, CPF sob nº 259.608.570-49, C.I. 4.132.512-Pr e JACY RODRIGUES FERREIRA, CPF sob nº 005.472.399-04, brasileiros, casados, agricultor e do comércio, residentes e domiciliados nesta cidade.

R. 1 - 19.277 - 30.06.86 - Transmitente: JACY RODRIGUES FERREIRA e sua mulher dona YOLANDA RODRIGUES FERREIRA, brasileiros, casados, ele do comércio e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº 005.472.399-04. Adquirente: INEISO ZUFFO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 259.608.570-40, C.I. 4.132.512-Pr. COMPRA E VENDA área: 22.818,40m², sem benfeitorias. Público de 12.02.85, Lº100 fls.023, 1º Tab. -- local. Valor: Cr\$ 1.200,00. Que por exigência do fisco, foi atribuído o valor de Cr\$ 4.600,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cr\$ --- 92,00, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0134/85, da Agência de Rendas de Pato Branco. Ref. Mat. 19.277 acima. Dou fé. C. Cr\$ 193,46. *S. Jacy*

R. 2 - 19.277 - 23.06.93 - Transmitente: INEISO ZUFFO e sua mulher dona EDI ZUFFO, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº 259.608.570-40. Adquirente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob nº 75.995.448/0001-54. DOAÇÃO: área: 8.000,00m². Cadastrado no INCRA sob nº 722 120 - 022 128, exercício de 1992 quitado. Público de 21.08.92, Lº132 fls.089, 1º Tab. -- local. Valor: Cr\$ 10.000.000,00. O imposto de transmissão inter-vivos, foi isento, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0100/92 da Agência de Rendas de Pato Branco. Certidão negativa estadual de 16.06.93. Municipal sob nº 22813/93. Distribuição sob nº 920/93. Ref. Mat. 19.277 acima. Dou fé. C. Cr\$ 609.861,00. *Edi Zuffo*

R. 3 - 19.277 - 14.03.96 - DEVEDOR: INEISO ZUFFO, brasileiro, casado, agricultor, residentes e domiciliado na localidade de Passo da Pedra, neste município, inscrito, no CPF sob nº 259.608.570-40, e ainda dando o seu consentimento de conjugado do prestador da garantia EDI TEIXEIRINHA ZUFFO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na localidade de Passo da Pedra, neste município. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A., com sede na capital federal, inscrito no CGC/MF sob nº 00.000.000/0001-91 e HIPOTECA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL POR INSTRUMENTO PÚBLICO, lavrada no livro nº 072 fls.068, em 07.03.96, no 2º - Tab. local. VALOR: R\$ 70.192,39, para aquisição de 01 colheitadeira Automotriz SLC modelo 7700, versão básica-turbo, chassis/serie 7700AE32920 e Plataforma de Corte - SLC 316 flexível master chassis/serie PF 316AE20651. PERÍODO: em 05 prestações, sendo a 1ª em 15.05.1997 e a última parcela em 15.05.2001. Federal nº 0.172.887/96. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura. Ref. R.1 e mat. 19.277 acima. Dou fé. C. R\$ 116,76. *Etchar*

SEGUE NO VERSO

19.277

MATRÍCULA

CONTINUAÇÃO

R.4 - 19.277 - 07.06.96 - CÉDULA RURAL PIGNORATICA E HIPOTECARIA. -
Emitente: INELSO ZUFFO, e sua esposa EDI TEREZINHA ZUFFO. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A., agencia nesta praça. VALOR DO CREDITO: R\$
18.875,86, renegociação de dívida. VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO:-
31.10.2002, pagáveis nesta praça. 2ª HIPOTECA. Registrado sob nº -//
15.272 do livro nº3-V, deste Ofício. Emissao: Pato Branco-Pr. Ref. -
R.4-19.277 retro. Dou fé. C. R\$5,50. *Eduar*

R.5 - 19.277 - 18.06.96 - CEDULA RURAL PIGNORATICIA E HIPOTECARIA. -
Emitente: INELSO ZUFFO e sua esposa EDI TEREZINHA ZUFFO. FINANCIADOR:
Banco do Brasil S.A., agencia nesta praça. Valor: R\$29.743,00, para-
custeio da lavoura de triticale. Vencíveis em 15 de janeiro de 1997,
pagáveis nesta praça. 3ª HIPOTECA. Registrado sob nº15.325 do livro-
nº3-V, deste Ofício. Emissao: Pato Branco-Pr. Ref. R.4-19.277 retro.
Dou fe. C. R\$5,50. *Eduar*

R.6 - 19.277 - 29.08.96 - Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecaria. -
Emitente: INELSO ZUFFO e sua esposa EDI TEREZINHA ZUFFO. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A., agencia nesta praça. Valor: R\$43.959,71, para-
custeio da lavoura de milho. Vencíveis em 25.06.97, pagáveis nesta -
praça. 4ª HIPOTECA. Registrado sob nº15.663 do livro nº3-X, deste --
Ofício. Emissao: Pato Branco-Pr. Ref. R.4-19.277 retro. Dou fé. C.R\$
5,50 *Damadori*

AV.7/19.277- Prot.94.162 - 23/01/98 - Conforme Mandado de Averbação,
do Juizo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, datado de
12.12.97, devidamente assinado pelo Sr. Airton Jose Vendruscolo,
Escrivão, autorizado na Portaria nº29/89, extraido dos autos sob nº
425/97, de ação de Desapropriação em que o MUNICIPIO DE PATO BRANCO
move contra INELSO ZUFFO e sua mulher EDI TEREZINHA ZUFFO, para que
conceda a Imissão de Posse. Ref. mat. 19.277 e R.1-19.277 retro. Dou
fé. *Eduar*

AV.8/19.277-Prot.nº95.285-06/07/98- Conforme Oficio, sob nº1169/98
do Juizo de direito da 1ª Vara Cível desta comarca, extraido dos au-
tos sob nº425/97, de Ação de Desapropriação,datado de 06.07.98,devi-
damente assinado pelo sr.Airton José Vendruscolo, Escrivão, por de-
terminação do MM., Juiz na portaria nº29/89,para constar que foi de-
spropriada somente a área de 670.639,00m², do imóvel constante
da matricula sob nº19.277 retro e não a totalidade da área como
constou no Mandado de Emissão de Posse. Ref. AV.7-19.277 acima. Dou
fé. *Damadori*.

AV.9/19.277-Prot.nº96.202-22/09/98-Conforme Memorando do Banco do
Brasil S.A.,agencia desta praça, datado de 14.09.98,dirigido a este
Oficio, autoriza o cancelamento do registro sob nºR.3-19.277 e Reg.
15.171 do livro nº3-V,deste Oficio,uma vez que o emitente Sr.INEL-
SO ZUFFO,saldou a dívida dele resultante. Ref. R.3 e 4-19.277 re-
tro e acima. Dou fé. C. R\$ 53,56. *Damadori*

AV.10/19.277-Prot.nº96.203 - 22/09/98-Conforme Memorando do Banco
Banco do Brasil S.A., agencia desta praça, datado de 14.09.98,diri-
gido a este Oficio,autoriza o cancelamento do registro sob nº15.325
e 15.663 do livro nº3-V, deste Oficio, uma vez que o emitente Sr.
INELSO ZUFFO, saldou a dívida dele resultante. Ref.R.5 e 6-19.277
acima. Dou fé. *Damadori*

AV.11/19.277-Prot.nº96.204-22/09/98- Conforme CANCELAMENTO DE CA-
DASTRO DE IMÓVEL RURAL, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-
FORMA AGRARIA-INCRA, datada de 14.08.98, dirigida a este oficio, de-
vidamente assinada pelo sr.Ivan Carlos Valenza, Chefe da Divisão de
Cadastro Rural-INCRA/PR, o qual autoriza seja cancelado o código do séde

FICHA

06

RUBRICA

R. Amadori

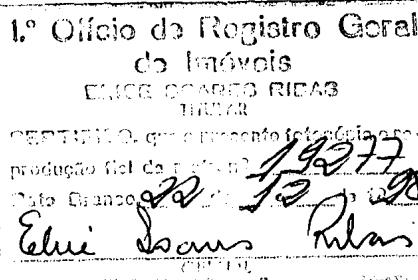
19277/2

VISTO

CONTINUAÇÃO

imóvel rural sob nº 722 120 022 128-3, localizado neste município de Pato Branco, imóvel este de propriedade do sr. INELSO ZUFFO. Ref. Mat. nº 19.277 retro. Dou fé. *R. Amadori*

AV.12/19.277-Prot.nº96.207-22/09/98 - Conforme memorial descreutivo e plantas, referente a uma parte do Imóvel Inelso Zuffo, desmembrado de uma parte dos lotes rurais sob nºs. 85 e 86 do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, contendo a área de 14.818,00m², constante da matrícula sob nº 19.277 retro, de propriedade do sr. INELSO ZUFFO, que de acordo com o referido memorial descreutivo e plantas, referida área de 14.818,00m², passará a denominar-se: "IMÓVEL INELSO ZUFFO I", dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: confronta-se por linha seca com terras de Paulino Conte na distância de 152,00metros e azimute 103°31'27"; LESTE: confronta-se por linha seca com terras da Prefeitura Municipal de Pato Branco, na distância de 92,744metros e azimute de 195°17'31"; SUL: confronta-se por linha seca com terras da Casa Familiar Rural na distância de 85,687metros e azimute 254°06'12"; OESTE: confronta-se por linha seca com a faixa de domínio da PR 469 na distância de 154,00 metros e azimute 344°35'58"; cujo imóvel será matriculado sob nº 30383 do livro nº 02, deste Ofício. Dou fé. *R. Amadori*



19277-22/09/98
12/19.277-22/09/98
1.º Ofício de Registro Geral
do Imóveis
ENELSO ZUFFO RIEAS
TITULAR



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Brco.	05
Fol. N.º	<i>[Signature]</i>
VISTO	

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 053/2000

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para doar parte do imóvel denominado Inelso Zuffo, com área total de 693.457,40 m², constante da matrícula sob nº 19.277 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para a implantação de Condomínios Industriais.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tendo em vista a dificuldade encontrada pelos empresários para obterem financiamentos destinados a implantação de infra-estrutura, é que a proposta para criação de condomínios industriais em parceria com a iniciativa privada, seria a solução a ser aplicada.

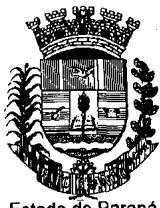
Pela proposta os empresários reunidos em condomínio construiriam barracões nas áreas a serem doadas pelo Executivo Municipal.

A proposição estabelece condicionantes aos interessados em implantarem condomínios industriais, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 1.207 de 03 de maio de 1.993, que instituiu normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais.

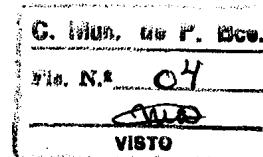
Diante disso, pressupõem-se que quando da efetivação da escritura pública de doação, deverá ser observado o preenchimento dos requisitos estipulados na Lei nº 1.207/93, por parte das empresas interessadas.

Na realidade o Projeto visa assegurar a destinação exclusiva da referida área, para a implantação de Condomínios Industriais, sendo que a doação de imóveis públicos poderá ser efetuada à entidades cujas características coadunem com a finalidade proposta, estando estas sujeitas a legislação em vigor, ou seja, a Lei nº 1.207/93 e suas alterações, conforme preconiza o disposto contido no artigo 2º.

Diante disso, recomendo seja adequada a redação constante do artigo 1º do Projeto, especificando-se tão somente a área a ser destinada a implantação dos chamados Condomínios Industriais, que no presente caso, será de 60.000 m² e incluindo-se no mesmo, a redação contida no artigo 2º, nos seguintes termos:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar parte do imóvel denominado Inelso Zuffo, contendo área de 60.000,00 m² (sessenta mil metros quadrados), constante da matrícula sob nº 19.277 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, sem benfeitorias, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), à entidades cujas características coadunem com iniciativas de implantação de condomínios industriais e que preencham as disposições legais pertinentes."

Com a adaptação da redação do artigo 1º, na forma acima sugestionada, o artigo 2º do Projeto poderá ser integralmente suprimido, em razão de suas disposições terem sido contempladas na nova redação dada ao dispositivo supra mencionado.

Por derradeiro, recomendo ainda, seja solicitado ao Executivo Municipal cópia da matrícula do imóvel objeto da doação proposta.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de maio de 2.000.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO 18/05/2000 17:30h
Data _____ Hora _____
Assinatura _____ Sueli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Nigr. do P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

MENSAGEM Nº 036/2000

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a presente Mensagem estamos remetendo e submetemos à apreciação do Poder Legislativo, Projeto de Lei no qual solicitamos autorização para efetuar a doação de áreas para a construção de condomínios industriais.

Hoje o gargalo para alavancar a geração de empregos, está na dificuldade que os empresários têm em se qualificar para financiamentos destinados a implantação infraestruturas, que além de ter um custo elevado, vem sendo direcionado pelos agentes financeiros para outras aplicações mais rentáveis.

Diante deste quadro, a criação de condomínios industriais em parceria com a iniciativa privada, é a solução que está sendo aplicada e vem dando certo tanto aqui, como no mundo inteiro. Os empresários reunidos em condomínio construirão os barracões e as áreas de uso comum e o poder executivo municipal fará a doação proposta neste projeto de lei.

Esta iniciativa aumentará a oferta de áreas construídas inicialmente em mais 20 módulos industriais com área mínima de 517,60 m², com possibilidade de ampliações, incluindo área comum com restaurante, cantina e guarita. (iniciativa semelhante a do CETIS).

Considerando que a aprovação da lei de doação, trará grandes benefícios para a geração de empregos, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada e votada em regime de urgência, ficando convocado esse Legislativo para realização de sessões extraordinárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de maio de 2000.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.	02
Fla. N.º	<i>[Signature]</i>
VISTO	

PROJETO DE LEI Nº 53/2000

Súmula: Autoriza doação de imóvel, para implantação de Condomínios Industriais.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar parte do imóvel denominado Inelso Zuffo com área total de 693.457,40m² (seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete metros e quarenta centímetros quadrados), a parte da referida doação é de 60.000,00m² (sessenta mil metros quadrados), constante da Matrícula sob nº 19.277 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, sem benfeitorias, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para a implantação de Condomínios Industriais, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput fica condicionada ao seguinte:

I - inalienabilidade pelo prazo de dez (10) anos, contados a partir do efetivo inicio das atividades comerciais da donatária;

II - destinação do imóvel exclusivamente para a implantação de Condomínios Industriais, vedado qualquer outro, devendo exclusivamente ser utilizados por empresas industriais, com exceção das áreas de uso comum.

III - outorga da escritura pública de doação somente após o efetivo início das atividades proposta;

IV - revogação da doação, com perda integral das benfeitorias que edificar sobre o imóvel objeto da doação em benefício do doador, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, com alterações dadas pela Lei nº 1.260, de 18 de novembro de 1.993.

Art. 2º. Fica autorizado a doar imóveis públicos para entidades cujas características coadunem com iniciativas de condomínios industriais, que estarão sujeitas as leis em vigor.

Art. 3º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 01
VISTO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Pelo Decreto nº 3.845/99 de 28.10.99, do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. ALCENI GUERRA, instituiu a Comissão de Avaliação, integrada pelos Senhores, ÍRIS ANTONINHO SARTORI GUERRO – Presidente, JUCELINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO – Secretário, CLÓVIS ALEXANDRE BARVINSKI – Membro e ADILCIONE COLLI – Suplente, para precederem a avaliação dos seguinte imóveis:

Parte do Imóvel Inelso Zuffo com área de 60.000,00m² constante da Matrícula nº 19.277, avaliado em R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais).

Esta é a avaliação e parecer da Comissão.

Em , 16 de maio de 2.000.

ÍRIS A. SARTORI GUERRO
Presidente

JUCELINO FCO DOS SANTOS Fº
Secretário

CLÓVIS A. BARVINSKI
Membro

ADILCIONE COLLI
Suplente